



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

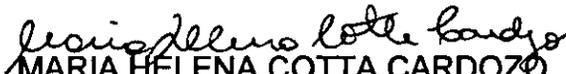
Processo nº. : 10768.011369/00-94
Recurso nº. : 144.836
Matéria: : IRF - Ano(s): 1994 a 1996
Recorrente : BOAVISTA S.A.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.885

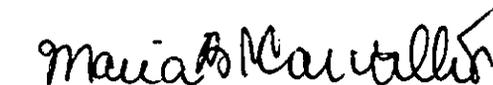
DIVIDENDOS – ANTECIPAÇÃO - A lei que disciplina a incidência do imposto retido na fonte sobre dividendos especifica as hipóteses em que o recolhimento reveste a natureza de antecipação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOAVISTA S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Heloísa Guarita Souza, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011369/00-94
Acórdão nº. : 104-21.885

Recurso nº. : 144.836
Recorrente : BOAVISTA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre dividendos e lucros recebidos manifestado às fls. 2/4.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro -RJ ao examinar o pedido indeferiu nos termos assentados às fls. 243/246. A decisão está sumariada nestes termos:

"IRRF/DIVIDENDOS - RESTITUIÇÃO

O imposto retido na fonte, incidente sobre dividendos correspondentes a resultados apurados até dezembro de 1995 e não compensado nos termos do art. 2º da Lei 8.894/94, com a nova redação do art. 2º da Lei 9.064/95, é definitivo.

Pedido Indeferido."(fls. 246).

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de Inconformidade às fls. 250/253.

A 6ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro -RJ, por maioria de votos, manteve o indeferimento. O julgado está assentado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996.

Ementa: RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS. A partir da edição da Medida Provisória 638/1994, o IRRF incidente sobre a distribuição de dividendos passou a ser considerado definitivo, admitindo-se sua compensação unicamente com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Solicitação Indeferida"(fls. 268).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011369/00-94
Acórdão nº. : 104-21.885

Inconformada apresentou Recurso Voluntário às fls. 285/290.

Inicialmente registra que a sua manifestação de inconformidade foi indeferida pelas razões, a saber:

“(I) decadência do direito de pleitear a restituição ou compensação;
(II) que os recolhimentos só seriam compensáveis com o IRRF incidente sobre a distribuição de dividendos, bonificações, lucros e outros interesses, a serem recolhidos pela ora Recorrente; e
(III) que a antecipação está vinculada a uma condição resolutória - a futura compensação com o IRRF sobre novas distribuições de lucro - e não ocorrendo tal condição, a natureza antecipatória do recolhimento, extingue-se, transformando o recolhimento em tributação definitiva”. (fls. 287).

Sustenta que ao contrário do afirmado seu direito à restituição é legal e cabível.

Em torno da decadência destaca que o prazo para pleitear a restituição conta-se a partir da data da extinção do crédito tributário “mas ao contrário do que alega a autoridade julgadora de 1ª instância, no presente caso esta data não se confunde com a data da retenção, e recolhimento aos cofres públicos pela fonte pagadora dos rendimentos, mas sim, com a data da entrega da declaração anual de rendimentos, no ano calendário subsequente”. Daí entende não ser possível falar em decadência.

Aduz não ser possível acolher o entendimento “no sentido de que os recolhimentos só seriam compensáveis com o IRRF incidente sobre a distribuição de dividendos, bonificações, lucros e outros interesses, a serem recolhidos pela ora Recorrente e a ‘transformação’ de sua natureza antecipatória para definitiva, não faz o menor sentido”.

Aviva que o comando legal, art. 2º da Lei de nº 8.849/94, com a alteração dada pela Lei de nº 9.064/1995 estabelece “distintas formas de incidência do imposto na fonte sobre dividendos recebidos: exclusividade, em se tratando de beneficiários pessoas físicas; e antecipação, se o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011369/00-94
Acórdão nº. : 104-21.885

e; definitiva, nos demais casos”. Daí entende que o dispositivo legal “autoriza a compensação da antecipação com o imposto que a mesma pessoa jurídica tiver que recolher relativamente à distribuição de lucros e dividendos”.

Afirma que o fato de não haver lucros ou dividendos a distribuir pela pessoa jurídica beneficiária da eventual distribuição de dividendos não descaracteriza a natureza da incidência do tributo expressamente definida em lei: antecipação tributária. Anota que a lei não impede que o tributo não compensado nestes caso seja restituído. Aduz estar equivocada a interpretação adotada no v. Acórdão no sentido de que não sendo possível a compensação a incidência, expressamente delineada em antecipação, transmuda-se em definitiva.

Levanta hipóteses exemplificativas que descaracterizam, em seu entender, a possibilidade de admitir a transmutação da incidência de antecipação para definitiva, assinalando a possibilidade de se caracterizar *bis in idem*, caso seja aceita tal hipótese.

Interroga se é possível mudar a natureza da incidência. Se a resposta for afirmativa pergunta-se: qual é o fundamento legal que a autoriza?

Por fim, assinala que essa interpretação pode distorcer o comando do art. 108, do CTN.

Conclui requerendo o deferimento do pedido de restituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011369/00-94
Acórdão nº. : 104-21.885

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A questão, ora em exame, está circunscrita a pedido de restituição de crédito de IRRF incidente sobre dividendos. O julgado está ementado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996.

Ementa: RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS. A partir da edição da Medida Provisória 638/1994, o IRRF incidente sobre a distribuição de dividendos passou a ser considerado definitivo, admitindo-se sua compensação unicamente com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Solicitação Indeferida.” (fls. 268).

De pronto, não há como acolher o entendimento do Recorrente de que o prazo decadencial conta-se da data da apresentação da DIRPJ correspondente, preciso o voto condutor ao excluir do exame os pagamentos anteriores a junho de 1995 uma vez que o pedido de restituição tão só foi pleiteado em 12 de junho de 2000.

A Lei 8.849/1994 em seu art. 2º dispõe sobre a incidência do imposto sobre dividendos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011369/00-94
Acórdão nº. : 104-21.885

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

A redação do § 1º foi alterada pela Lei de nº 9.064/1995. O § 1º está assentado nestes termos:

.....

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

- a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;*
- b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;*
- c) definitivo, nos demais casos.*

Patente está que o legislador ao assim dispor transmudou a incidência do imposto até então, exclusiva na fonte, em naturezas diversas conformadas ao descrito em cada alínea.

Na hipótese caracterizada na alínea "b" introduz a possibilidade de aquela retenção revestir a natureza de antecipação, desde que a condição ali delineada ocorra, não ocorrendo definitiva será a incidência.

Aqui claro está que a condição delineada não foi implementada. Ademais, a questão já foi objeto de exame neste Conselho, confira-se:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE
DIVIDENDOS - O Imposto de Renda descontado pela fonte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011369/00-94
Acórdão nº. : 104-21.885

sobre dividendos pagos durante o ano-calendário de 1995, é definitivo nos casos em que o beneficiário não cumpriu os requisitos expressos em lei para a restituição ou compensação do imposto retido.

Recurso negado”(Ac. 106-13.571).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO